

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000585732

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001359-82.2013.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante EDNA MARIA DE SOUSA, é apelado I.D.E.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

27.041

Apelação com Revisão nº 0001359-82.2013.8.26.0372

**Comarca: Monte Mor** 

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível

Ação Civil nº 0001359-82.2013.8.26.0372

Apelante: Edna Maria de Sousa

Apelados: I.D.E.A. Transportes Rodoviários de Cargas em Geral

Ltda. e outro

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais e morais — Demanda de genitora de piloto de motocicleta em face de motorista de caminhão e de empresa proprietária - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado - Necessidade - Alegação de que suficientemente demonstrada a culpa do preposto da ré pelo embate - Inconsistência fática — Ausência de elementos comprobatórios em torno da dinâmica dos fatos - Prova oral que não propiciou dados para segura definição da responsabilidade pelo evento danoso.

Apelo da autora desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, ajuizada por Edna Maria de Souza em face de José Nadilson Xavier da Silva e "I.D.E.A. Transportes Rodoviários de Cargas em Geral Ltda.", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e carreou à autora o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita – fls. 118/119.

Aduz a autora que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que devidamente demonstrado pelas provas produzidas nos autos que o único culpado pelo acidente foi o motorista da empresa requerida, ao que deve ser indenizada pelos danos materiais e morais ocasionados em decorrência do falecimento de seu filho – fls. 129/132.

Contrarrazões às fls. 140/141, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

## É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada à argumentação de que em 21.10.2010 Maílson Kleiton de Sousa, filho da autora, conduzia sua motocicleta de placa CGT-2970 pela Rodovia SP 101, altura do Km 15, sentido Hortolândia/Monte Mor, ocasião em que foi abalroada na lateral pelo caminhão de placas CYN-2517, de propriedade da empresa corré "I.D.E.A. Transportes Rodoviários



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

de Cargas em Geral Ltda.", que naquela oportunidade era conduzido pelo réu José Nadilson Xavier da Silva.

Após apresentação de contestação e réplica, o feito foi saneado.

Em audiência de instrução foi ouvida apenas e tão somente uma testemunha, arrolada pela autora e, na sequência, proferida a sentença ora combatida, que merece ser mantida.

Essa testemunha, de nome Stanley Alves dos Santos, informou ao Juízo da causa que sequer presenciou o acidente e, portanto, que nada poderia acrescentar quanto à dinâmica do fato.

Abadia Marcelina dos Santos, por sua vez, excompanheira da vítima fatal Maílson, declarou logo após o acidente, perante a autoridade policial, que o "de cujus" não era habilitado para conduzir motocicleta – fls. 48.

Também na Delegacia de Polícia, o policial militar que atendeu à ocorrência, Carlos Borges Vieira Júnior, declarou que "o condutor do caminhão relatou que trafegava pela rodovia, pista simples, sentido Hortolândia/Monte Mor, quando repentinamente a motocicleta saiu de uma alça lateral



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

(rotatória) e colidiu com a lateral do caminhão, e tanto a moto quanto as vítimas foram parar debaixo do caminhão; que a preferencial era do condutor do caminhão" - fls. 51.

No mesmo sentido é o Boletim de Ocorrência de Acidente Rodoviário, e respectivo "croqui", copiados às fls. 53/55.

Ademais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 50 comprovou que a vítima apresentava 1,2 g/l de álcool no sangue.

Ou seja, caberia à autora o ônus de comprovar, à saciedade, os fatos constitutivos do seu aludido direito indenizatório, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi cumprido.

Conclui-se, portanto, tal como ressaltou a digna Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Klinguelfus, que promoveu o arquivamento do respectivo inquérito policial, que não há qualquer indício de que o condutor do caminhão, único sobrevivente, tenha transitado de forma imprudente - fls. 61/62.

Nesse sentido:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO QUE OCASIONOU FALECIMENTO DO FILHO DO AUTOR - CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA - COMPETIA AO APELANTE O ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO - ART. 333, I, DO CPC - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA -ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP — RECURSO IMPROVIDO (TJSP Ap. nº 9260739-21.2008.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Casconi, Data do Julgamento 05/06/12).

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica